

Apresentado em
Data 21.05.25

Porto Nacional - TO 05 de maio de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 36 / 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
PREVENIR E COMBATER A VIOLENCIA
OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PORTO NACIONAL - TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições
legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para prevenir e combater a
violência obstétrica no âmbito do Município de Porto Nacional - TO, com o objetivo de
garantir que todas as mulheres tenham direito a parto digno e gestação respeitosa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência obstétrica: qualquer ato praticado por profissional de saúde que cause
constrangimento, dor, sofrimento físico ou psicológico à mulher no momento do parto
ou do pré-natal, incluindo a recusa de atendimento, a realização de procedimentos
desnecessários, o uso excessivo de medicamentos, a não informação sobre os
procedimentos realizados, entre outros;



II – proporcionar de saúde a toda pessoa que venha a parir, incluindo o parto, incluindo os riscos, benefícios, doulas, e outros.

Art. 3º O direito das mulheres durante o pré-natal e o parto está fundamentado nos seguintes princípios:

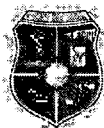
- I – de ser informada sobre os procedimentos que são realizados durante o pré-natal e o parto, incluindo seus riscos e benefícios;
- II – de escolher a forma como é assistida durante o parto, incluindo a presença de acompanhante de sua escolha;
- III – de receber atendimento digno e respeitoso durante o pré-natal e o parto, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 4º Os deveres dos profissionais de saúde durante o pré-natal e o parto devem seguir as seguintes orientações:

- I – informar a mulher sobre os procedimentos que são realizados durante o pré-natal e o parto, incluindo seus riscos e benefícios;
- II – respeitar a escolha da mulher sobre a forma como é assistida durante o parto, incluindo a presença de acompanhante de sua escolha;
- III – prestar atendimento digno e respeitoso durante o pré-natal e o parto, sem qualquer forma de discriminação;
- IV – garantir que os procedimentos realizados durante o pré-natal e o parto sejam necessários e adequados, evitando práticas invasivas ou desnecessárias.

Art. 5º Qualquer profissional de saúde que viole esta Lei está sujeito a penalidades, que podem incluir advertência, multa, suspensão do exercício profissional ou cassação do registro profissional.

Nassa Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL**

Parágrafo único. As penalidades são aplicadas pelos respectivos conselhos profissionais a que esteja vinculado o profissional de saúde.

Art. 6º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados e das leis criminais devidamente impostas.

Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio de ato próprio, pode regulamentar esta Lei a fim de assegurar a sua devida execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 05 dias do mês de maio de 2025.


NASSA SILVA

VEREADORA DE PORTO NACIONAL - TO

RESUMO EXPLICATIVO – PROJETO DE LEI Nº _/2025

Autoria: Vereadora Nassa Silva

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que estabelece diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica no âmbito do município de Porto Nacional – TO.

A proposta visa assegurar dignidade, respeito e acolhimento às mulheres durante o pré-natal, parto e pós-parto, combatendo práticas abusivas, desnecessárias ou desumanas que infelizmente ainda ocorrem em ambientes de saúde, muitas vezes de forma silenciosa.

A violência obstétrica pode se manifestar de diversas formas: desde a negligência no atendimento, até a realização de procedimentos sem consentimento da mulher, passando por comentários humilhantes, impedimento do acompanhante e intervenções médicas sem real necessidade clínica.

Este Projeto de Lei foi inspirado na Lei nº 7.461/2024, do Distrito Federal, e está alinhado com legislações federais como a Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), com diretrizes da Organização Mundial da Saúde e com estudos que apontam que a humanização no parto contribui diretamente para melhores desfechos de saúde materna e neonatal.

A proposta traz, entre seus principais pontos:

Definição clara do que se entende por violência obstétrica;

Garantia dos direitos das gestantes, parturientes e puérperas;

Obrigações para os estabelecimentos de saúde, como fixação de cartazes informativos e capacitação de profissionais;

Estímulo à criação de canais de denúncia e campanhas educativas.

*Nassa
Silva*

Porto Nacional, 05 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL**PROJETO DE LEI Nº _/2025****Autoria: Vereadora Nassa Silva**

A presente proposição tem como objetivo instituir diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica no âmbito do município de Porto Nacional – TO, a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da saúde integral.

A violência obstétrica, embora não definida de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecida por instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Em seu relatório de 2014, a OMS alertou para o tratamento desrespeitoso e abusivo sofrido por gestantes em serviços de saúde, classificando tal conduta como barreira para o acesso adequado à assistência materna (WHO, 2014).

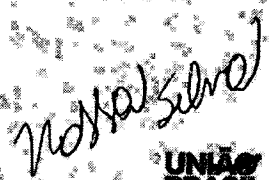
No Brasil, a violência obstétrica tem sido objeto de atenção crescente por parte da sociedade civil, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Trata-se de uma forma de violência institucional e de gênero que se manifesta por meio de práticas como:

Recusa de atendimento;

Intervenções sem consentimento informado (ex. episiotomia, cesariana desnecessária, manobra de Kristeller);

Comentários humilhantes ou discriminatórios;

Impedimento do acompanhante durante o parto, em desacordo com a Lei Federal nº 11.108/2005;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL**

Negligência e omissão de informações sobre procedimentos e riscos.

A proposta encontra respaldo jurídico no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Também se alinha à Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que preconiza o atendimento humanizado e integral no Sistema Único de Saúde.

No âmbito distrital, a Lei nº 7.461/2024, de autoria da deputada Paula Belmonte (DF), serviu como referência normativa e estrutural para este projeto, ao estabelecer diretrizes específicas para o combate à violência obstétrica com foco na informação, na capacitação dos profissionais e no acolhimento das vítimas.

Diversos estudos reforçam a necessidade de uma legislação municipal que atue na ponta do sistema de saúde, onde ocorrem os atendimentos. Pesquisa publicada na Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil (Diniz et al., 2015) aponta que mais de 25% das mulheres brasileiras relataram experiências de desrespeito e abuso durante o parto, especialmente em instituições públicas.

Portanto, a presente proposição visa assegurar às mulheres de Porto Nacional o direito a uma experiência de parto digna, segura e respeitosa, promovendo o controle social, a humanização dos serviços de saúde e o combate à cultura da medicalização excessiva e da desinformação.

Sua aprovação representa um avanço nas políticas públicas locais voltadas à saúde da mulher, em harmonia com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Referências:

Organização Mundial da Saúde. The prevention and elimination of disrespect and abuse during facility-based childbirth. WHO, 2014.

Nassa Silva

A aprovação desta Lei representa um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres de Porto Nacional e reforça o compromisso desta Casa com políticas públicas que valorizam a vida, a saúde e a dignidade humana.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Muito obrigada.

maria
sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL**

DINIZ, C. S. G. et al. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, impactos e proposições para a sua prevenção. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7.461, de 8 de janeiro de 2024.

Nassa Silva